



CAPÍTULO III - PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS (PFNM)

16. É permitida a extração de palmito somente a partir de manejo de açai;

17. O açazeiro deverá ser extraído inteiro para a retirada do palmito e este só poderá ser vendido em cabeça.

Recomendações sobre Produtos Florestais Não-Madeiros (PFNM)

A orientação para manejo de açai será realizada através de parcerias entre o ICMBio e órgãos competentes;

Pesquisar formas para obtenção de licença para a venda de palmito "in natura" proveniente de áreas manejadas, a empresas devidamente legalizadas;

Estimular a utilização de produtos florestais não-madeiros (fruto, semente, casca, óleo, cipó, fibra, palha, e outros) como fonte de renda familiar, através de projetos de capacitação técnica e valorização dos produtos gerados com base na lei do preço mínimo para produtos da biodiversidade;

Exemplos de espécies com potencial não-madeiro:

Fruto	Cipó, fibra, palha, óleo, casca
Bacuri, Seringueira, Cupuaçu, Umari, Uxi, Pracaxi, Miriti, Mururu, Tucumã, Pataúá, Bacaba, Cuiúba, Castanha, Anajá, Açaí, Pupunha, Cacau.	Miriti, Paxiúba, Unha-de-gato, Timbuí, Escada-de-jabutí, Timboacu, Cebola-braba, Ambé, Bussú, Arumá, Garachama, Jupatí, Jacitara, Taboca, Verônica, Pau d'arco, Sucuba, Copalpa, Mururé, Acaçu, Jatobá, Pau-rosa (louro-rosa), Parapará, Poroporó, Seringueira, Andiroba

Espécies importantes para o uso medicinal, produção de óleos, essências e frutos que contribuem para o sustento de famílias, deverão ser utilizadas de forma adequada para garantir sua conservação;

Realizar Planos de Recuperação de áreas degradadas com plantio de espécies com potencial não-madeiro.

CAPÍTULO IV - ROÇA

18. As áreas de roça devem ficar distante pelo menos a 50 metros de rios, igarapés, nascentes, olhos d'água e cacimbas, sendo que esta distância deve ser maior nos casos em que a lei assim determinar;

19. É permitido a cada família uma área máxima de roça de até 20 tarefas, com realização de rodízio anual de até 4 tarefas;

20. A abertura de roças em área de floresta nativa deve ter autorização do ICMBio;

21. É proibida a utilização de agrotóxico nas áreas de roça.

Recomendações Sobre Roças

Em casos extremos de pragas (surto) em que há risco de perda total da lavoura, sempre buscar alternativa de produtos naturais, e em último caso, uso de agrotóxicos, desde que com autorização do ICMBio.

Estimular a produção e utilização de adubo orgânico nas áreas de roça.

CAPÍTULO V - USO DO FOGO

22. O controle do fogo é de total responsabilidade da pessoa que deu início à queima. Caso essa pessoa não seja o dono da área, este será também responsabilizado;

23. O uso do fogo para abertura de roças deve ser evitado ao máximo pelos moradores. Em caso de necessidade extrema, devem ser tomadas as devidas medidas de segurança: aguardar as primeiras chuvas, realizar aceiros de no mínimo 04 metros e permanecer até o fogo tenha apagado completamente;

24. No uso do fogo devem ser feitos aceiros no entorno de árvores nobres, como por exemplo: castanheira, andiroba, copaíba, seringueira, ipê, maçaranduba, mogno, cedro e outras espécies protegidas por lei.

Recomendações sobre o Uso do Fogo

Realizar cursos e treinamentos de queima controlada e técnicas alternativas ao uso do fogo.

CAPÍTULO VI - CRIAÇÃO DE ANIMAIS

25. É permitida a criação de animais de pequeno porte, respeitando-se os limites dos vizinhos, com a responsabilidade do dono no caso de prejuízos causados pelos animais a terceiros;

26. As áreas de criação de animais de pequeno porte devem ficar distante pelo menos 50 metros de rios, igarapés, nascentes, olhos d'água e cacimbas, de maneira a não causar danos ambientais, sendo que esta distância deverá ser maior nos casos em que a lei assim determinar;

27. É proibido o aumento do número de animais de grande porte nas criações (bubalinos, bovinos, etc.), até que se avalie esta situação no Plano de Manejo da RESEX;

28. As áreas de criação de animais de grande porte (bubalinos, bovinos, etc.) devem ser cercadas pelo dono, sendo este responsável no caso de prejuízos causados pelos animais a terceiros.

Recomendações sobre Criação de Animais

A criação de animais de pequeno porte deverá ser feita em locais seguros (galpões, cercados, etc), para evitar prejuízos a terceiros;

O uso de animais no transporte de madeiras e em outros serviços deverá ser feito de maneira a não caracterizar maus tratos.

CAPÍTULO VII - CAÇA

29. É permitida a caça para subsistência (consumo da família), respeitando as áreas definidas de cada família;

30. É proibida a comercialização (venda e/ou troca) de carne de caça;

31. É proibida a captura para comércio de animais silvestres;

32. Em caso de necessidade, é permitido a família caçar um (01) animal de grande porte (veado, queixada etc.) ou dois (02) animais de médio e pequeno porte (catitu, paca, etc.) por semana;

33. É proibido a caça por pessoas de fora nos limites da RESEX;

34. A caça de subsistência é permitida na RESEX com os instrumentos tradicionalmente utilizados pelas comunidades, mas só deve ser realizada com os seguintes cuidados:

Respeitar os limites de área de caça de cada família;

Realizar a caça somente dentro da sua área, no horário de 18 horas (6 horas da tarde) às 6 horas da manhã;

Ao utilizar armas de fogo, garantir que esta arma esteja regularizada; em caso de incidentes (ocorrência) na caçada, o responsável poderá ser penalizado, conforme a Lei.

35. É proibida a caça de espécies que estejam em período de reprodução, de filhotes e ovos de qualquer espécie;

36. É proibida a caça de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

Regras sobre Caça

Preservar os pássaros como: garça, marreca, cabeça de pedra (jaburu), mergulhão, pato-do-mato, etc;

O consumo de carne de caça deverá ser feito apenas quando não existir outra forma de alimentação.

A caça de espécies que estão em número reduzido na RESEX deverá ser evitada.

CAPÍTULO VIII - PESCA

37. É proibida a pesca por pessoas de fora da RESEX;

38. É proibido pescar ou mariscar na frente da colocação e nas áreas de igarapés e lagos do terreno de outra pessoa sem a sua autorização;

39. É permitido a pesca com malhadeira com tamanho que não ultrapasse um terço (1/3) da largura do curso d'água, e com malha de no mínimo 35 mm (70 mm esticados entre nós opostos);

40. É permitido até 3 malhadeiras por família;

41. É proibida a pesca com embarcações que utilizam rede de arrasto e rede apoiada;

42. É proibido, em qualquer época do ano, as seguintes artes de pesca: bate-água, gapuia, pesca de arrombamento de tronqueira, pesca de jangada (malhadeira flutuante), pesca de bloqueio, tapagem, e o uso de substâncias tóxicas tais como timbó, cunambi, açacu, entre outros;

43. É proibido a pesca do tucunaré na reprodução;

44. É proibido pescar no período do defeso;

45. É permitido o uso de matapi, desde que a distância entre talas seja de no mínimo 01 cm;

46. É proibido o uso de acuri na época da desova.

CAPÍTULO IX - LIXO

47. É proibido jogar qualquer tipo de lixo no rio (sacos e garrafas plásticas, garrafas, latas, vidro, pneus, paneiros, etc);

48. É proibido jogar restos de animais e carcaças no rio, sendo que estes devem ser enterrados ou depositados longe das residências e dos cursos d'água para não causar incômodo;

49. É proibido jogar óleo queimado, restos de óleos e combustíveis no rio. Estes devem ser jogados nas fossas sanitárias;

50. É proibido jogar miritizeiros e demais restos de madeira no rio;

51. O lixo doméstico deve ser preferencialmente reutilizado ou reaproveitado, e ser não for possível, deve ser queimado ou enterrado.

Recomendações sobre o Lixo

Pesquisar e desenvolver alternativas para a destinação do lixo doméstico;

Pesquisar e desenvolver alternativas para a destinação dos sarrafos (restos de madeira);

Realizar oficinas de educação ambiental para a reutilização do lixo (orgânico e resíduos sólidos);

As embarcações particulares e o transporte escolar deverão ter lixeiras;

A proibição de jogar lixo no rio serve tanto para moradores quanto para visitantes da RESEX, qualquer um que transite na RESEX.

CAPÍTULO X - EMBARCAÇÕES

52. É permitido o acesso de comerciantes (regatão/marreteiro) dentro da Unidade para compra e venda de produtos, desde que cada comunidade informe à Associação e ao ICMBio quais os comerciantes que atuam dentro da sua área, com o consentimento das mesmas, para que seja providenciado o credenciamento;

53. É proibida a navegação em alta velocidade, principalmente em rios e igarapés estreitos e sinuosos.

Recomendações sobre Embarcações

Instalar placas de sinalização para redução de velocidade em pontos críticos dos rios;

Solicitar à Capitania dos Portos orientação, regularização de condutores/embarcações e fiscalização das regras de navegação.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

As pesquisas desenvolvidas na RESEX deverão retornar em benefícios à comunidade;

Procurar parcerias para capacitação e posterior implementação de atividades relacionadas ao Ecoturismo;

Recomenda-se às comunidades residentes da RESEX que iniciem o cumprimento desse Acordo a partir do que foi aprovado na reunião realizada nos dias 17, 18, 19 e 20 de fevereiro de 2011, no município de Curralinho/PA.

CAPÍTULO XII - RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Os moradores da RESEX são os responsáveis pelo cumprimento deste Acordo de Gestão, observando os seus direitos e deveres contidos neste documento. Os moradores da RESEX possuem ainda o papel de informar acerca do Acordo de Gestão, monitorar e denunciar quaisquer desrespeitos ao Acordo;

Os conflitos gerados pelo não-cumprimento do Acordo de Gestão devem ser resolvidos primeiramente em nível local (na própria comunidade). Caso não exista solução nesse nível, o caso deve ser levado ao Conselho Deliberativo para discussão e avaliação das eventuais penalidades a serem impostas;

Cabe também ao ICMBio realizar atividades para divulgação do Acordo de Gestão junto aos comunitários da RESEX.

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VI, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e; considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais; considerando os autos do Processo nº 02070.002474/2012-30; resolve:

Nº 154 - Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA ARIÓCA PRUANÃ, ESTADO DO PARÁ

CONCEITOS

Terreno ou Colocação: área ocupada por cada família;

Benefitorias: instalações (casas, cercas, galpões, etc.) e plantações feitas pelo morador;

Estruturas comunitárias: construções para uso comunitário como pontes, barracões, escolas, postos de saúde, entre outras;

Área de uso comum ou área comunitária: área utilizada por mais de uma família para a prática do extrativismo;

Entorno: área ao redor da RESEX, cuja extensão é de 3Km conforme resolução CONAMA 428/2012;

Manejo florestal comunitário: exploração florestal que não permite a derrubada e processamento de árvores utilizando maquinário e equipamento de grande porte;

Mata primária: aquela que nunca foi derrubada para implantação de outras formas de cultivo ou criação;

Capoeira: mata secundária surgida onde foi cultivada uma roça;

Curso d'água: rios, igarapés, furos e lagos;

Arrombamento de tronqueira: é a pesca feita destruindo o tronco e raízes da árvore nas margens dos cursos d'água onde se escondem os peixes;

Pesca de gapuia: é aquela que se faz esvaziando-se os pequenos lagos (poças) formados durante a maré baixa ou na época de seca, capturando os peixes maiores e abandonando os menores;

Piraquera: pesca noturna utilizando foco de luz para localizar e capturar os peixes, principalmente nas margens dos cursos d'água.

CAPÍTULO I - MORADIA E TERRENOS

1.A utilização de áreas consideradas de uso comum deve ser determinada através de regras estabelecidas por cada comunidade, considerando a realidade de cada uma e respeitando as formas tradicionais de uso.

2.Cada família moradora da RESEX tem direito a ocupar e explorar um terreno, respeitando-se os limites tradicionalmente estabelecidos.

2.1.As famílias que já ocupam até dois terrenos permanecerão com a posse dos mesmos para futuro uso de seus filhos e netos quando formarem uma nova família.

3.É proibida a compra e venda de terrenos dentro da área da RESEX.

3.1.No caso de uma família querer se desfazer de sua área de ocupação, só poderá vender as benfeitorias nela contidas.

3.2.A compra de benfeitorias e a ocupação de áreas no interior da RESEX, só poderá ocorrer por famílias que já moram dentro ou no entorno da Unidade. A família que vender suas benfeitorias, e sair da RESEX perderá o direito de retornar à mesma.

3.3.A família que, por algum motivo, precisar sair da RESEX sem se desfazer de suas benfeitorias, deverá comunicar sua necessidade à comunidade e terá o prazo de um ano para ocupar a benfeitoria, perdendo o direito sobre a mesma após esse período.

3.4.Em casos de doença, após o prazo de um (01) ano, se a família não puder retornar, deverá comunicar à comunidade, negociando um novo prazo para ocupar sua benfeitoria.

3.5.Os terrenos e benfeitorias abandonados serão destinados às famílias da RESEX que não possuem área de moradia e/ou cultivo. A destinação das áreas deve ser dada pela comunidade com a aprovação do Conselho Deliberativo.

4.Os filhos de moradores que precisarem estudar ou trabalhar fora da RESEX, poderão retornar a qualquer tempo, entretanto, caso constituam uma nova família, só poderão retornar se houver um terreno disponível na comunidade e área para trabalhar.

5.O Conselho Deliberativo da RESEX fará um levantamento e cadastro das colocações desocupadas e outras áreas disponíveis para posterior destinação a famílias que não possuam áreas para morar e/ou trabalhar.

6.É proibida a entrada de novos moradores, exceto aquelas que casarem com moradores da RESEX.

7.É permitido aos funcionários públicos das áreas de saúde, educação, segurança pública ou outra categoria profissional que trabalhem dentro da unidade, residir na RESEX durante o tempo em que exercerem suas atividades, cumprindo as regras deste Acordo.

8.Os limites entre as áreas de uso de cada família devem ser decididos entre os vizinhos, sendo sinalizados por marcos naturais (árvore, igarapé, etc.). Em casos de discordância desses limites, a decisão deverá ser tomada pelo Conselho Deliberativo da RESEX, após o parecer da Comunidade.

9.Cada família poderá desenvolver suas atividades, incluindo caça e pesca, apenas em sua área de uso. As atividades em áreas de outras famílias só poderão ser feitas com a permissão das mesmas.

10.A entrada e permanência de comerciantes ambulantes (regatões) devem ser regulamentadas através de cadastro no Conselho Deliberativo. No cadastro, além dos dados pessoais e da embarcação, também deverão constar as mercadorias e produtos comercializados (compra e venda).

CAPÍTULO II - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

11.A utilização dos recursos naturais da RESEX Arióca Pruanã é de exclusividade dos seus moradores, incluindo as comunidades do entorno, que tradicionalmente exploram a área.

12.A utilização das áreas comunitárias deve ser acordada entre os moradores da comunidade a que a área pertence, e encaminhada a decisão ao Conselho Deliberativo.

12.1.No caso de áreas em que mais de uma Comunidade faça uso, os acordos devem ser feitos entre as comunidades usuárias, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III - PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS

13.É permitida a utilização de madeira para uso familiar e comunitário dentro da RESEX (construção de casa, barco, igreja, etc.) sem necessidade de plano de manejo florestal comunitário.

14.O corte de árvores deve obedecer ao disposto em lei quanto à sua circunferência (circunferência maior que 150 cm) e localização, excetuando-se as espécies acapu e acariquera, utilizados como esteios em construções de moradias e estruturas comunitárias.

15.A utilização de madeira para comercialização só poderá ser realizada através de plano de manejo florestal comunitário, de acordo com o planejamento e zoneamento do Plano de Manejo da RESEX.

16.É proibido o corte de árvores protegidas por lei. O ICMBio deverá disponibilizar às Associações, anualmente, a lista oficial dessas espécies.

17.É permitida a derrubada de árvore protegida por lei (castanheira, seringueira e mogno), quando a mesma oferecer risco a população residente da área, desde que devidamente autorizada pelo ICMBio.

18.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

CAPÍTULO IV - PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS

19.É proibido o corte de qualquer árvore que forneça frutos, óleos, resinas ou outro produto não madeireiro de interesse alimentar ou comercial, com exceção do açazeiro para utilização do palmito.

20.É permitida a utilização de árvores frutíferas mortas, desde que autorizada pelo ICMBio.

21.A coleta dos produtos não madeireiros deve ser feita de maneira que não cause prejuízos às árvores, devendo-se buscar técnicas adequadas de exploração.

22.A exploração de palmito de açaí deve ser feita a partir da implementação de boas práticas de manejo, autorizadas pelos técnicos do ICMBio.

23.A retirada de qualquer espécie de cipó deve seguir práticas de exploração que não ameacem a espécie.

CAPÍTULO V - CAÇA

24.É permitida a caça de animais silvestres apenas para consumo familiar.

25.Cada família pode capturar no máximo 01 (um) animal de grande porte e 02 (dois) de pequeno porte por semana.

26.É proibida a caça com auxílio de cachorro e armadilha com arma de fogo.

27.A criação de animais silvestres só poderá ser feita com autorização do ICMBio e do Conselho Deliberativo, após análise e aprovação de projeto específico.

28.A captura de animais silvestres para fins de pesquisa científica só poderá ser feita com autorização do ICMBio e do Conselho Deliberativo.

29.É proibida a captura de fêmeas prenhes, filhotes e a coleta de ovos de animais silvestres.

30.É proibida a captura de animais em risco de extinção. O ICMBio deverá disponibilizar às associações, anualmente, a lista oficial das espécies em extinção.

31.É proibido o uso de armas de fogo, no caso espingardas, exceto aquelas devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI - PESCA

32.É permitida a pesca na área da RESEX para os moradores e apenas para consumo familiar, não sendo permitida a comercialização de pescado capturado no interior da RESEX.

33.Todos os moradores, independente de ter autorização para pescar por órgão externo (colônia de pesca, Ministério da Pesca, etc.), tem que se submeter às regras aqui acordadas.

34.Os locais onde cada família deverá pescar serão definidos por cada comunidade, através de acordo local (acordos de pesca), considerando a realidade de cada uma, sem contrariar o disposto na legislação vigente no país.

35.É permitido o uso de malhadeiras respeitando o que dispõe a legislação no que se refere ao tamanho da mesma e ao tamanho da malha (1/3 da largura do curso d'água e 35 milímetros entre nós, respectivamente).

36.É proibido o uso de malhadeiras no período de reprodução dos peixes, o ICMBio e a colônia de Pesca disponibilizarão a lista destes períodos por espécie.

37.Malhadeiras e outros apetrechos de pesca sem uso devem ser retirados dos rios e inutilizados.

38.Cada família só poderá utilizar uma malhadeira por pesca, mesmo se possuir mais de uma.

39.É proibida a pesca de mergulho (lente, fisga, arpão), batção de água, uso de substâncias tóxicas (veneno), piraquerar com holofote de bateria, gapiua, tarrafa e arrombamento de tronqueira.

40.É proibido colocar malhadeira fechando as bocas de rios e igarapés (tapagem).

CAPÍTULO VII - ATIVIDADES AGROPASTORIS ROÇA

41.Cada família poderá fazer no máximo três hectares de roça por ano.

42.As roças devem ser feitas prioritariamente em áreas já desmatadas anteriormente (capoeiras).

43.Em caso de necessidade poderão ser feitas roças em áreas de mata primária, com área máxima de 01 hectare/ano. Neste caso, deverá ser solicitada autorização de desmatamento ao ICMBio, que após analisar a situação poderá autorizar ou não.

44.A derrubada de mata nativa ou capoeira e não plantio da totalidade da mesma será punido de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

45.As roças deverão ser implantadas respeitando-se o que determina a lei quanto às Áreas de Preservação Permanente - APP.

46.As roças deverão guardar uma distância mínima de 20 metros das vias de acesso públicas terrestres (estradas, caminhos).

47.Defensivos agrícolas químicos poderão ser utilizados de maneira responsável, e obrigatoriamente com recomendação técnica. O ICMBio e as Associações devem buscar alternativas agroecológicas para substituir os produtos químicos.

48.Deve ser estabelecido um rodízio para a implantação das roças, respeitando-se um período mínimo de cinco anos para se voltar a fazer roça em uma mesma área.

49.Será incentivada a implantação de Sistemas Agroflorestais - SAF's nas áreas onde forem implantadas as roças.

50.É permitido o uso de fogo para a limpeza da área de roça, no entanto deve-se seguir as seguintes orientações:

50.1.Fazer aceiro em volta da área a ser queimada;

50.2.Convidar vizinhos e amigos para auxiliar no monitoramento e controle do fogo;

50.3.Fazer a queimada pela parte da manhã, antes que o sol fique muito quente;

50.4.Tocar o fogo no sentido contrário à direção em que o vento está soprando;

50.5.Distribuir focos de incêndio em diversos pontos da área a ser queimada;

50.6.Permanecer na área da queimada até o fogo ser completamente apagado.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS

51.A criação de animais de pequeno e médio porte será incentivada e apoiada, mas deverá obedecer as seguintes normas:

51.1.Os animais deverão ficar em ambiente cercado, com estruturas adequadas, além de receber todos os cuidados necessários para seu bom desenvolvimento, com a exceção da galinha caipira.

51.2.As instalações devem manter uma distância mínima de 50 metros dos cursos d'água, poços e moradias, resguardando as áreas que são invadidas pelas águas durante o inverno.

51.3.Os prejuízos causados por animais domésticos a vizinhos e ao patrimônio público serão de responsabilidade de seu proprietário.

52.A criação de animais de grande porte é permitida dentro dos seguintes critérios:

52.1.Para consumo familiar (carne e leite), transporte de pessoas e de carga.

52.2.Cada família poderá ter no máximo cinco animais.

52.3.Os animais devem permanecer em área cercada, mantendo uma distância mínima de 50 metros dos cursos d'água.

52.4.São proibidas novas aberturas de mata primária para implantação de pastagem.

52.5.Os moradores que já possuem animais e áreas de pastagem superiores ao aqui estabelecido devem se adequar em um prazo máximo de um ano.

52.6.Os prejuízos causados pelos animais a vizinhos e ao patrimônio público são de responsabilidade de seu proprietário.

CAPÍTULO VIII - TURISMO E LAZER

53.Qualquer projeto destinado ao desenvolvimento do turismo e do lazer dentro da RESEX deve ser apreciado pelo Conselho Deliberativo e pelo ICMBio antes de ser implantado.

54.Os projetos de turismo e lazer a serem implantados na RESEX devem ser baseados nos princípios do ecoturismo.

55.Os projetos já implantados ou em implantação devem buscar legalização junto ao Conselho Deliberativo e ao ICMBio.

56.Os projetos devem dar preferência à qualificação e contratação de mão-de-obra entre os moradores da RESEX.

CAPÍTULO IX - SANEAMENTO

57.Todas as casas deverão ter sanitários protegidos, de forma a diminuir os impactos ao meio ambiente e à saúde dos moradores.

58.A água para uso doméstico deve receber tratamento (uso de hipoclorito, uso de filtros, etc.) antes do consumo.

CAPÍTULO X - LIXO

59.É proibido jogar qualquer tipo de lixo, incluindo-se animais mortos e restos de carcaça, nos rios, ruas, caminhos e outros locais públicos.

60.O lixo doméstico inorgânico (plástico, vidro, papel, lata, etc.) deve ser coletado e destinado de modo a não poluir o meio ambiente.

61.O lixo gerado pelas embarcações não deve ser descartado no ambiente. Cada proprietário deve dispor dos meios para dar destino correto aos restos de óleo, plástico, garrafas, latas, etc.

62.É proibido jogar restos de árvores e madeira (casqueiro) nos rios, pois podem provocar acidentes, além de dificultarem o acesso em certos trechos dos rios.

63.Todas as vias de acesso públicas (rios, igarapés, ramais, caminhos) devem permitir o livre acesso dos moradores, sendo vedado o bloqueio ou fechamento dos mesmos.

64.Todas as embarcações equipadas com "motor de centro" devem ter seu sistema propulsor (volante e eixo) protegido para evitar acidentes com seus usuários.

65.É permitido a pessoas de 16 a 18 anos, desde que acompanhado por um adulto, pilotar embarcações motorizadas na área da RESEX.

66.É proibido navegar em alta velocidade, principalmente nos rios e igarapés estreitos e sinuosos, sob risco de se provocar acidentes.

67.Os moradores da RESEX são os principais responsáveis pela implementação deste Acordo, seja cumprindo as regras nele dispostas, orientando outros moradores e não moradores, divulgando-o, monitorando sua aplicação e denunciando casos de descumprimentos das regras.

68.Cada Comunidade deve eleger uma comissão composta por três pessoas que serão responsáveis pelo monitoramento e controle das aplicações das regras nas Comunidades.

69.A Associação dos Moradores da RESEX Arióca Pruanã - AMOREAP, o Conselho Deliberativo da RESEX e o ICMBio deverão, em conjunto, criar mecanismos de gestão para viabilizar a divulgação, monitoramento e controle na implementação das regras do Acordo dentro de um prazo máximo de um ano a partir da posse do Conselho Deliberativo.

70.Os casos de não cumprimento do Acordo de Gestão devem ser resolvidos primeiramente em nível comunitário. Não existindo solução nesse nível, o caso deve ser encaminhado ao Conselho Deliberativo e ao ICMBio para discussão e avaliação das eventuais penalidades a serem impostas.

71.As reincidências deverão ser diretamente denunciadas ao ICMBio pela comissão comunitária para que providências legais sejam tomadas.

72.É permitida a derrubada de árvore protegida por lei (castanheira, seringueira e mogno), quando a mesma oferecer risco a população residente da área, desde que devidamente autorizada pelo ICMBio.

73.É permitida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

74.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

75.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

76.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

77.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

78.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

79.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

80.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

81.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

82.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

83.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

84.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

85.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

86.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

87.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

88.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

89.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

90.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

91.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

92.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.

93.É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro e/ou circunferência de tronco, das seguintes espécies: Andiroba, Copalpa, Cumaru, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Pataú, Virola (Cuúba), Bacaba e Buriú.